



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 414 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/05/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002475/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107717**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FUJISAN COM. E IMPORTAÇÃO LTDA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO QUANDO DA VENDA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO EM 41,66% - PERÍCIA: O ESTORNO ESTAVA SENDO REALIZADO À MEDIDA QUE OS PRODUTOS ERAM VENDIDOS - IMPROCEDENTE.** A acusação de crédito indevido por falta de estorno do crédito quando da saída com base de cálculo reduzida para produtos de informática, restou desconfigurada pelo trabalho pericial, em que o Experto constatou que ocorria o estorno à medida que as mercadorias eram vendidas. Recurso Oficial conhecido, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato da peça inicial que o contribuinte lançou crédito indevido em decorrência da não realização de estorno, no período fiscalizado de janeiro a dezembro de 2000, encontrando o valor

de R\$3.476,00 (três mil, quatrocentos e setenta e seis reais) como base de cálculo, alegando ter infringido o art. 66 do Dec. nº 24.569/97, sugerindo a penalidade do art. 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares diz que o contribuinte deixou de estornar os créditos correspondentes às saídas de mercadorias referentes aos produtos de informática vendidos com redução de base de cálculo de 41.66%, utilizando-se integralmente da totalidade dos créditos quando da sua aquisição. Apresenta demonstrativo de créditos do ICMS não estornado às fls. 07.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, anexo a peça de lançamento, fls. 04/06.

Impugnação tempestiva às fls. 09/62, alegando que efetuara o estorno dos créditos relativos aos produtos de informática, trazendo vários demonstrativos e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS. Clama pela improcedência.

O laudo pericial de fls. 66/174, revela que após análise das planilhas, das notas fiscais e livro de Apuração do ICMS constatou que a autuada realizou estorno das notas fiscais elencadas pelo fiscal autuante, no exercício de 2000.

A Julgadora Monocrática entendeu pela improcedência da autuação, alegando que com base no laudo pericial restou provado que a empresa realizava o estorno pela saídas das mercadorias, ou seja, na proporção de suas vendas. Recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 245/2003 pela manutenção da decisão recorrida, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

## VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* não merece grandes dilações. É que o titular da ação fiscal efetuou a autuação sob alegativa de que a empresa efetuou vendas de produtos de informática com redução de 41,66% e não procedeu ao estorno previsto na legislação para estas hipóteses.

O sêdulo Julgador de 1ª Instância remeteu o processo a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, que findou seu trabalho por concluir que o estorno estava sendo realizado à medida que as mercadorias eram vendidas.

Ora, o laborioso lauto do Experto fulminou o lançamento, trazendo a baila a verdade dos fatos, desconfigurando a suposta infração encontrada pelo titular da ação fiscal.

Desta forma, devo me harmonizar com a decisão singular de improcedência, proferindo meu voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória da Célula de Julgamento de 1ª Instância, votando pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É assim que VOTO.


**DECISÃO**

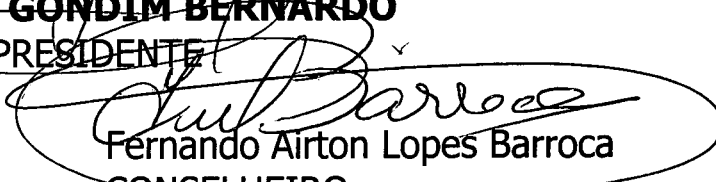
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FUJISAN COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

  
**VERÔNICA GONDIM BERNARDO**  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato  
CONSELHEIRA

  
**Luiz Carvalho Filho**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO